



REFORMA DO IRC

AUDITORIA | IMPOSTOS | CONSULTORIA

A Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro (regime das depreciações e amortizações), e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).

A presente Lei aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem, ou aos factos tributários que ocorram, em ou após 1 de janeiro de 2014.

A) ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IRC

TRANSPARÊNCIA FISCAL

ART.º 6.º - TRANSPARÊNCIA FISCAL

Para efeitos de aplicação do regime da transparência fiscal, considera-se «Sociedade de profissionais» a sociedade cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista constante do artigo 151.º do Código do IRS, desde que, cumulativamente, em qualquer dia do período de tributação, o número de sócios não seja superior a cinco, nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público, e pelo menos 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade.

É ainda expressamente previsto que as sociedades que exerçam a atividade de gestão de participações sociais e que detenham participações que verifiquem as condições previstas para a eliminação da dupla tributação económica dos lucros e reservas distribuídos, não são consideradas sociedades de simples administração de bens e, portanto não abrangidas pelo regime da transparência fiscal.

PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO

ART.º 8.º - PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO

A alteração do período de tributação, deixa de estar sujeita à obtenção de autorização prévia, bastando efetuar uma comunicação para essa alteração.

A norma que prevê fazer retroagir os efeitos fiscais de uma operação de fusão ou cisão à data relevante para a produção dos efeitos contabilísticos passou a constar neste artigo (anteriormente, constava no n.º 7 do artigo 74.º - Regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de ativos).

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E RESERVAS PARA SOCIEDADES COM SEDE FORA DE PORTUGAL

ART.º 14.º - OUTRAS ISENÇÕES

A isenção de IRC nos lucros e reservas colocados à disposição por entidades residentes, passou ainda a aplicar-se a entidades residente num Estado com o qual tenha sido celebrada convenção para evitar a dupla tributação, que preveja cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia (a isenção apenas se aplicava a entidades residentes num Estado-Membro da UE ou do Espaço Económico Europeu (EEE)).

Por outro lado, baixou o limite mínimo de participação no capital para 5% (era 10%), passando ainda a ser relevantes para este efeito as participações detidas indirectamente, durante os 24 meses anteriores à distribuição.

Este novo prazo aplica-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente Lei, contando, na contagem do prazo, o período decorrido até àquela data, bem como às participações que venham a ser adquiridas em momento posterior.

REFORMA DO IRC

DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL

ARTº 15º - DEFINIÇÃO DE MATÉRIA COLETÁVEL

Em caso de alteração da sede e a direção efetiva para fora de Portugal, mantendo um estabelecimento estável da sociedade em território português, os prejuízos fiscais anteriores à cessação de atividade da sociedade são reportáveis pelo estabelecimento estável, na proporção do valor de mercado dos elementos patrimoniais afetos a esse estabelecimento estável.

REGRAS GERAIS DE DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL

ARTº 18º - PERIODIZAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

Os rendimentos ou gastos relativos a instrumentos financeiros de capital próprio reconhecidos pelo justo valor através de resultados que tenham um preço formado num mercado regulamentado, quando o sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, uma participação igual a 5% do capital social deixaram de concorrer para a formação do lucro tributável (anteriormente, aplicava-se para participações superiores a 5%).

ARTº 19º - CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO

A determinação dos resultados de contratos de construção é efectuada segundo o critério da percentagem de acabamento, ainda que o ciclo de produção ou tempo de execução seja igual ou inferior a um ano.

Estabelece-se, ainda, que quando à luz das regras contabilísticas o desfecho do contrato de construção não possa ser estimado de forma fiável, se considera que o rédito do contrato corresponde aos gastos totais do mesmo.

ARTº 20º - RENDIMENTOS E GANHOS

É expressamente previsto que se considera como rendimento a diferença positiva entre o montante entregue aos sócios em resultado da redução do capital social e o valor de aquisição das respetivas partes de capital.

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

ARTº 21º - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS POSITIVAS

ARTº 24º - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS NEGATIVAS

É expressamente previsto que não constitui variação patrimonial positiva para efeitos fiscais, o aumento do capital próprio da sociedade beneficiária decorrente de operações de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais, com exclusão da componente que corresponder à anulação das partes de capital detidas por esta nas sociedades fundidas ou cindidas.

Por outro lado, não constitui variação patrimonial negativa, para efeitos fiscais, a diminuição do capital próprio da sociedade beneficiária decorrente de operações de fusão, cisão, entrada de ativos, com exclusão da componente que corresponder à anulação das partes de capital detidas por esta nas sociedades fundidas ou cindidas.

SUBSÍDIOS

ARTº 22º - SUBSÍDIOS RELACIONADOS COM ATIVOS NÃO CORRENTES

Quando os subsídios respeitem a ativos intangíveis sem vida útil definida, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na proporção prevista no artigo 45.º-A ou seja, em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial.

Quando os subsídios respeitem a propriedades de investimento e a ativos biológicos não consumíveis, mensurados pelo modelo do justo valor, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na proporção prevista no artigo 45.º-A, ou seja, em partes iguais, durante o período de vida útil que se deduz da quota mínima de depreciação.

Anteriormente, a inclusão dos subsídios no lucro tributável era efetuada durante os períodos de tributação em que os elementos a que os subsídios respeitam fossem inalienáveis nos termos da lei ou contrato ao abrigo do qual fossem concedidos, ou, nos restantes casos durante um período de 10 anos.

DEDUTIBILIDADE FISCAL DE GASTOS E PERDAS

ARTº 23º - GASTOS E PERDAS

ARTº 23º A - ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS PARA EFEITOS FISCAIS (este artº foi aditado e corresponde ao anterior artº 45º)

A regra geral (indispensabilidade dos gastos/ manutenção da fonte produtora) é alterada passando a ser dedutíveis os gastos ou perdas que sejam incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC.

Os gastos dedutíveis para efeitos fiscais devem estar comprovados documentalmente, independentemente da natureza ou suporte dos documentos utilizados.

No entanto, quando se tratem de aquisições de bens e serviços, quando o fornecedor esteja obrigado à emissão de fatura, nos termos do Código do IVA, o documento comprovativo deverá obrigatoriamente assumir essa forma, contendo os elementos exigidos pelo Código do IVA.

Clarifica-se ainda que as tributações autónomas, não constituem gastos dedutíveis, bem como os juros de mora e os encargos suportados em virtude de comportamentos contrários a qualquer regulamentação sobre o exercício da atividade.

REFORMA DO IRC

INVENTÁRIOS

ARTº 26º - INVENTÁRIOS

ARTº 27º - MUDANÇA DE CRITÉRIOS DE MENSURAÇÃO

ARTº 28º - PERDAS POR IMPARIDADE RM INVENTÁRIOS

O custo de aquisição ou de produção dos inventários, independentemente do tempo necessário para atingir a condição de uso ou venda, comporta os custos com empréstimos obtidos, bem como outros gastos que lhes sejam atribuíveis de acordo com a normalização contabilística aplicável (anteriormente, apenas aos inventários que dependiam de um período superior a um ano para atingirem a sua condição de uso ou venda era admitido que os custos com empréstimos obtidos associados fossem incluídos no custo de aquisição).

PERDAS POR IMPARIDADE EM DÍVIDAS A RECEBER E EM CRÉDITOS

ARTº 28º A – PERDAS POR IMPARIDADE EM DÍVIDAS A RECEBER

(este artº foi aditado e corresponde, em parte, ao anterior artº 35º - Perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis)

ARTº 28º B - PERDAS POR IMPARIDADE EM CRÉDITOS

(este artº foi aditado e corresponde ao anterior artº 36º - Perdas por imparidade em créditos)

As dívidas a receber, de cobrança duvidosa, resultantes da atividade normal passam a poder incluir a parte dos juros debitados pelo atraso no respetivo pagamento, para efeitos do reconhecimento fiscal das perdas por imparidade.

Relativamente a créditos, de cobrança duvidosa, em que o devedor tenha pendente um processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do SIREVE, o risco de incobrabilidade considera-se devidamente justificado, para efeitos do reconhecimento fiscal das perdas por imparidade (tal como em processo de execução ou processo de insolvência).

Os créditos detidos sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham, direta ou indiretamente mais de 10% do capital da empresa, bem como os créditos sobre empresas participadas, direta ou indiretamente em mais de 10% do capital, não são considerados de cobrança duvidosa (anteriormente, não era claro que estivesse incluída a relação de capital por via indireta).

ATIVOS FIXOS TANGÍVEIS/ ATIVOS INTANGÍVEIS/ PROPRIEDADES DE INVESTIMENTO/ATIVOS BIOLÓGICOS NÃO CONSUMÍVEIS - DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO

ARTºs 29º - ELEMENTOS DEPRECIÁVEIS OU AMORTIZÁVEIS

ARTº 30º - MÉTODOS DE CÁLCULO DAS DEPRECIÇÕES E AMORTIZAÇÕES

ARTº 31º - QUOTAS DE DEPRECIÇÃO OU AMORTIZAÇÃO

ARTº 31º A – MUDANÇA DE MÉTODOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO E ALTERAÇÕES NA VIDA ÚTIL DOS ATIVOS NÃO CORRENTES

(Este artº foi aditado)

ARTº 31º B- PERDAS POR IMPARIDADE EM ATIVOS NÃO CORRENTES

(Este artº foi aditado e corresponde ao anterior artº 38º - Desvalorizações excecionais e, em parte, ao artº 35º - Perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis)

Passaram a ser depreciáveis, para efeitos fiscais, os componentes, as grandes reparações e beneficiações e as benfeitorias reconhecidas como elementos do ativo sujeitos a depreciação (anteriormente, este regime apenas se aplica às grandes reparações e às beneficiações que aumentassem a vida útil do ativo fixo).

A adoção de outros métodos de depreciação e amortização distintos do método da linha reta e das quotas decrescentes, de que resulte a aplicação de quotas de depreciação ou amortização superiores às legalmente aceites, carece de autorização da Autoridade Tributária, devendo a solicitação ser feita até ao termo do período de tributação em que esses métodos serão adotados (anteriormente havia a exigência da autorização ser obtida previamente).

O valor residual atribuído aos bens do ativo, bem como eventuais despesas de desmantelamento do ativo substituído não devem ser considerados para efeitos de determinação do valor depreciável desses ativos.

Deixa de estar sujeita a autorização prévia a utilização de quotas de depreciação ou amortização inferiores às mínimas, ficando também dependente de uma comunicação à Autoridade Tributária, a efetuar até ao termo do período de tributação em que se pretenda praticar essas quotas.

O Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro (Regime das depreciações e amortizações), é alterado em conformidade com as alterações ao CIRC.

REFORMA DO IRC

DESPESAS COM PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO

ARTº 32º - PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO

Ainda que do ponto de vista do Sistema de Normalização Contabilística, as despesas com projetos de desenvolvimento devam ser reconhecidos como ativos intangíveis, para efeitos fiscais essas despesas podem ser consideradas como gasto fiscal no período em que são efetuadas.

ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO AMORTIZÁVEIS/ PROPRIEDADES DE INVESTIMENTO E ATIVOS BIOLÓGICOS NÃO CONSUMÍVEIS, MENSURADOS AO JUSTO VALOR - DEDUTIBILIDADE FISCAL DO CUSTO DE AQUISIÇÃO

ARTº 45º A – ATIVOS INTANGÍVEIS, PROPRIEDADES DE INVESTIMENTO E ATIVOS BIOLÓGICOS NÃO CONSUMÍVEIS (este artº foi aditado)

O custo de aquisição dos ativos intangíveis (marcas, alvarás, processos de fabrico e outros direitos assimilados), adquiridos sem vigência temporal limitada, bem como o goodwill adquirido numa concentração de atividades empresariais reconhecidos nas contas individuais, nos termos da normalização contabilística em vigor, serão considerados gastos fiscais em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial.

Esta nova regra só é aplicável aos ativos adquiridos em ou após 01.01.2014.

No entanto, o disposto anteriormente não é aplicável nos seguintes casos:

- Aos ativos intangíveis adquiridos no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, quando seja aplicado o regime especial previsto no artigo 74.º (neutralidade fiscal);
- Ao goodwill respeitante a participações sociais;
- Aos ativos intangíveis adquiridos a entidades residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria.

No que respeita às propriedades de investimento, incluindo as grandes reparações, beneficiações ou benfeitorias, bem como os ativos biológicos que não sejam consumíveis, em que seja adotado o método do justo valor na sua mensuração subsequente, vai ser possível reconhecer como gasto fiscal o respetivo custo de aquisição, em partes iguais, durante o período de vida útil, que resulte da quota mínima de depreciação que seria aceite, caso esse ativo estivesse reconhecido ao custo de aquisição.

REALIZAÇÕES DE UTILIDADE SOCIAL

ARTº 43º - REALIZAÇÕES DE UTILIDADE SOCIAL

Os gastos com contratos de seguros de doença ou de saúde, para além de beneficiarem os trabalhadores, podem ainda beneficiar os familiares de colaboradores e reformados, nas mesmas condições aplicáveis aos seguros a favor dos trabalhadores, dentro dos limites, de 15% ou 25% das despesas com o pessoal contabilizado no exercício, a título de remunerações, ordenados ou salários.

Em casos de entidades sujeitas a processos de reestruturação empresarial, a condição estabelecida na alínea b) do nº4 deste artigo (os benefícios devem ser estabelecidos segundo um critério objetivo e idêntico para todos os trabalhadores ainda que não pertencentes à mesma classe profissional, salvo em cumprimento de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho) pode deixar de verificar-se, desde que seja demonstrado que a diferenciação introduzida tem por base critérios objetivos, mediante uma comunicação à Autoridade Tributária (anteriormente era necessário apresentar um requerimento).

Deixa ainda de ser exigido que a Autoridade Tributária aceite previamente o resgate de fundos (do seguro ou do fundo de pensões), em benefício da entidade patronal, se for demonstrado que o excesso de fundos foi originado por cessação de contratos de trabalho.

REGIME DAS MAIS-VALIAS E MENOS-VALIAS REALIZADAS

ARTº 46º - CONCEITO DE MAIS-VALIAS E DE MENOS-VALIAS

ARTº 47º A – DATA DE AQUISIÇÃO DAS PARTES DE CAPITAL (este artº foi aditado)

O Código do IRC passou a prever expressamente que os ganhos ou perdas associados às transmissões onerosas a seguir indicadas têm a natureza de mais-valias ou menos-valias realizadas:

- A transferência de elementos patrimoniais no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, realizadas pelas sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras;
- A extinção ou entrega pelos sócios das partes representativas do capital social das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais;
- A anulação das partes de capitais detidas pela sociedade beneficiária nas sociedades fundidas ou cindidas em consequência de operações de fusão ou cisão;
- A remição e amortização de participações sociais com redução de capital;
- A anulação das partes de capital por redução de capital social destinada à cobertura de prejuízos de uma sociedade quando o respetivo sócio, em consequência da anulação, deixe de nela deter qualquer participação.

REFORMA DO IRC

A qualificação dos ganhos ou perdas associados a operações de reestruturação empresarial, fora do regime da neutralidade fiscal não se encontrava claramente definida.

Foram ainda definidas as regras de apuramento das mais – valias e menos-valias, em caso de cisão, em caso de ter havido entregas pelos sócios à sociedade para cobertura de prejuízos, bem como nas situações em que houve entregas pela sociedade aos sócios por redução do seu capital social.

Com efeito, estabelece-se o seguinte:

- ✓ No caso de transmissões onerosas resultantes de operações de cisão, as mais-valias ou menos-valias de partes sociais são dadas pela diferença entre o valor de mercado das partes de capital da sociedade beneficiária atribuídas aos sócios da sociedade cindida ou dos elementos patrimoniais destacados, e a parte do valor de aquisição das partes de capital detidas pelos sócios da sociedade cindida correspondente àqueles elementos, tendo em conta o seu valor de mercado.
- ✓ No caso de transmissões onerosas de partes de capital, em que houve entregas pelos sócios à sociedade para cobertura de prejuízos, no cômputo do valor de aquisição das partes de capital transmitidas devem ser consideradas as entregas efetuadas para cobertura de prejuízos, imputadas de forma proporcional a cada uma das partes de capital detidas.
- ✓ No caso de transmissões onerosas de partes de capital, em que houve entregas aos sócios pela sociedade, por redução do seu capital social, no cômputo do valor de aquisição das partes de capital transmitidas devem ser desconsideradas as entregas efetuadas por redução do capital social até à concorrência do montante pago no momento da aquisição das partes de capital, imputado de forma proporcional a cada uma delas.

Foi ainda transposto para o IRC, o critério específico de custeio das partes de capital adquiridas, da mesma natureza, tal como previsto no Código do IRS, sendo adotado o critério FIFO (*First In First Out*) para a determinação do custo de aquisição das partes de capital transmitidas.

Em alternativa, o sujeito passivo pode optar pela aplicação do custo médio ponderado, para a determinação do custo de aquisição das partes de capital transmitidas, desde que este método seja aplicado a todas as partes de capital na mesma carteira e seja mantido por um período mínimo de 3 anos. Nesta situação, não é aplicável a correção monetária ao custo de aquisição.

Quanto à data de aquisição das partes de capital, quando adquiridas nas situações especiais a seguir indicadas, considera-se o seguinte:

- ✓ Partes de capital adquiridas ou atribuídas ao sujeito passivo por incorporação de reservas ou substituição, designadamente por alteração do respetivo valor nominal ou transformação da sociedade emitente – é a data de aquisição das partes de capital que lhes deram origem;
- ✓ Partes de capital adquiridas ou atribuídas ao sujeito passivo no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais quando se aplique o regime especial de neutralidade fiscal, e sejam valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital entregues pelos sócios - a data de aquisição é a data destas últimas;
- ✓ Partes de capital adquiridas pela sociedade beneficiária ou adquirente no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos quando se aplique o regime especial de neutralidade fiscal, e sejam valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital na sociedade fundida, cindida ou contribuidora - a data de aquisição é a data de aquisição das partes de capital nestas últimas sociedades.

REINVESTIMENTO

ARTº48º - REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

O regime do reinvestimento é suscetível de ser aplicado aos seguintes bens do ativo:

- Ativos fixos tangíveis
- Ativos intangíveis
- Ativos biológicos que não sejam consumíveis

As alterações consistem no alargamento deste regime aos ativos intangíveis (exceto os adquiridos ou alienados a entidades com as quais existam relações especiais) e a revogação do regime quanto às propriedades de investimento e às partes de capital.

É definido que período mínimo de detenção dos bens, para efeitos do reinvestimento é contado a partir do final do período de tributação em que ocorra reinvestimento ou, se posterior, a realização.

As mais-valias e menos-valias apuradas pelas sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras no âmbito de operações de fusão, cisão ou entradas de ativos não abrangidas pelo regime da neutralidade fiscal, bem como as mais-valias e menos-valias realizadas na afetação permanente de bens a fins alheios à atividade exercida pelo sujeito passivo ou realizadas por sociedades em liquidação, não beneficiam do regime do reinvestimento.

REFORMA DO IRC

PATENTES E OUTROS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ARTº 50º - A – RENDIMENTOS DE PATENTES E OUTROS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (este artº foi aditado)

Os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos direitos de propriedade industrial (patentes; desenhos ou modelos industriais) concorrem, em 50%, para o apuramento do lucro tributável.

Eventuais rendimentos decorrentes da violação dos direitos de propriedade industrial serão igualmente tributados em 50%.

Esta nova regra só é aplicável às patentes e aos desenhos ou modelos industriais registados em ou após 01.01.2014.

O disposto acima depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Os direitos de propriedade industrial tenham resultado de atividades de investigação e desenvolvimento realizadas ou contratadas pelo sujeito passivo;
- b) O cessionário utilize os direitos de propriedade industrial na prossecução de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- c) Os resultados da utilização dos direitos de propriedade industrial pelo cessionário não se materializem na entrega de bens ou prestações de serviços que originem gastos fiscalmente dedutíveis na entidade cedente, ou em sociedade que com esta esteja integrada num grupo de sociedades ao qual se aplique o regime especial previsto no artigo 69.º, sempre que entre uma ou outra e o cessionário existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º;
- d) O cessionário não seja uma entidade residente em país, território ou região onde se encontre sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de portaria do Ministro das Finanças.

ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA DE LUCROS E RESERVAS RECEBIDOS

ARTº 51º - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA DE LUCROS E RESERVAS DISTRIBUÍDOS;

ARTº 51º - A – PERÍODO DE DETENÇÃO DA PARTICIPAÇÃO;

ARTº 51º - B – PROVA DOS REQUISITOS DE APLICAÇÃO DO REGIME DE ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA DE LUCROS E RESERVAS DISTRIBUÍDOS;

(os art.ºs 51º A e 51º - B foram aditados)

A percentagem de capital exigida para a eliminação da dupla tributação económica (exclusão de 100% dos rendimentos obtidos derivados de lucros e reservas distribuídos) baixou para 5% (era 10%), identicamente ao critério estabelecido na percentagem de capital exigida para isentar (na retenção na fonte de IRC) os lucros distribuídos.

Passou ainda a aplicar-se a lucros e reservas distribuídos por sociedades residentes fora de Portugal e da EU, (exceto se forem residentes em paraíso fiscal), desde que essas sociedades se encontrem sujeitas e não isentas de um imposto sobre o rendimento (similar ao IRC) cuja taxa não seja inferior a 60% da taxa normal do IRC, ou se inferior, os lucros provenham em, pelo menos, 75% do exercício de (i) uma atividade agrícola ou industrial no território onde a mesma entidade está localizada, ou (ii) uma atividade comercial ou de prestação de serviços que não esteja dirigida predominantemente ao mercado português.

Contudo, o regime de eliminação da dupla tributação aos lucros e reservas distribuídos não é aplicável se tais lucros e reservas:

- correspondem a gastos dedutíveis na esfera da entidade distribuidora;
- sejam distribuídos por entidades isentas de imposto sobre o rendimento ou, quando aplicável, provenham de rendimentos isentos de imposto sobre o rendimento nas entidades subafiliadas, salvo quando a entidade distribuidora seja residente num Estado-Membro da UE ou de um Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, equivalente à estabelecida no âmbito da UE.

São definidas as regras para a contagem do período de 24 meses de detenção das partes de capital.

Se a detenção da participação mínima de capital (5%) deixar de se verificar antes de completado o período de 24 meses, deve corrigir-se a dedução que tenha sido efetuada, sem prejuízo da consideração do crédito de imposto por dupla tributação internacional.

Este novo prazo aplica-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente Lei, contando, na contagem do prazo, o período decorrido até àquela data, bem como às participações que venham a ser adquiridas em momento posterior.

A prova do cumprimento dos requisitos previstos para a eliminação da dupla tributação económica deve ser efetuada através de declarações ou documentos confirmados e autenticados pelas autoridades públicas competentes do Estado, país ou território onde a entidade que distribui os lucros ou reservas tenha a sua sede ou direção efetiva.

Compete à Autoridade Tributária e Aduaneira demonstrar a falta de veracidade das declarações ou documentos mencionados no número anterior ou das informações neles constantes, quando a entidade que distribui os lucros ou reservas tenha a sua sede ou direção efetiva em (i) Estado membro da União Europeia; (ii) Estado membro do espaço económico europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União

REFORMA DO IRC

estabelecida no âmbito da União Europeia; (iii) Estado, país ou território com o qual Portugal disponha de uma convenção para evitar a dupla tributação internacional ou de um acordo sobre troca de informação em matéria fiscal.

Nos restantes casos, havendo fundados indícios da falta de veracidade das declarações ou documentos referidos no n.º 1, ou das informações neles constantes, cabe ao sujeito passivo demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos para a eliminação da dupla tributação através de quaisquer outros meios de prova.

As declarações e documentos referidos nos números anteriores devem integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º.

TRANSMISSÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS – MAIS-VALIAS E MENOS-VALIAS REALIZADAS

ARTº 51º C – MAIS-VALIAS E MENOS –VALIAS REALIZADAS COM A TRANSMISSÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS
(este artº foi aditado)

É estabelecido para os sujeitos passivos do IRC com sede ou direção efetiva em território português, um regime de isenção para as mais-valias e menos-valias realizadas na transmissão onerosa de partes de capital. Até aqui, apenas as sociedades SGPS (s) e SCR (s) vinham a beneficiar de um regime de isenção das mais-valias e menos-valias de partes de capital.

Com efeito, não concorrem para a determinação do lucro tributável as e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e independentemente da percentagem da participação transmitida, de partes sociais detidas ininterruptamente por um período não inferior a 24 meses, desde que, na data da respetiva transmissão, se mostrem cumpridos determinados requisitos, idênticos aos exigidos para a eliminação da dupla tributação económica.

Este novo prazo aplica-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente Lei, contando, na contagem do prazo, o período decorrido até àquela data, bem como às participações que venham a ser adquiridas em momento posterior.

Este novo regime é ainda aplicável às mais-valias e menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital e de outras componentes do capital próprio no âmbito de operações de reorganização empresarial não abrangidas pelo regime da neutralidade fiscal.

Contudo, o regime não é aplicável às mais-valias e menos-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital quando o ativo da sociedade participada seja representado de forma direta ou indireta em mais de 50% por bens imóveis (adquiridos em ou após 01.01.2014), exceto se os bens imó-

veis estiverem afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

Este novo regime é aplicável à parte de diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas antes de 01.01.2001, ainda não incluídas no lucro tributável, (Lei n.º 30-G/2000, de 29.12 e Lei n.º 109—B/2001, de 27.12), por via do reinvestimento em aquisição de partes sociais.

RENDIMENTOS OBTIDOS EM PORTUGAL POR ENTIDADES NÃO RESIDENTES, ATRAVÉS DE ESTABELECIMENTO ESTÁVEL EM PORTUGAL

ARTº 51º D – ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

(este artº foi aditado)

O regime de eliminação da dupla tributação económica aplicável aos lucros e reservas

recebidos, bem como o regime de isenção das mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes de capital, que sejam imputáveis a um Estabelecimento Estável (EE) situado em território português, têm aplicação idêntica ao previsto para as entidades com sede ou direção efetiva em território português, desde que seja um EE nas seguintes situações:

- De uma entidade residente num Estado membro da União Europeia, desde que esta preencha os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro.
- De uma entidade residente num Estado membro do Espaço Económico Europeu sujeita a obrigações de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalentes às estabelecidas no âmbito da União Europeia, desde que esta entidade preencha os requisitos e condições equiparáveis aos estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro.
- De uma entidade residente num Estado, que não conste da lista de países, territórios ou regiões sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, com o qual tenha sido celebrada convenção para evitar a dupla tributação, que preveja cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia e que nesse Estado esteja sujeita e não isenta de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC.

REFORMA DO IRC

PREJUÍZOS FISCAIS

ARTº 52º - DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

É alargado o prazo para dedução dos prejuízos fiscais, de 5 para 12 anos.

Esta nova regra só é aplicável aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 01.01.2014.

A dedução do prejuízo num dado exercício fica limitada a 70% do lucro desse exercício (anteriormente o limite era 75%).

Esta nova regra é aplicável à dedução, aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 01.01.2014, dos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 01.01.2014 ou em curso nesta data.

As alterações na titularidade do capital, a seguir descritas, não impendem a dedução de prejuízos:

- De que resulte que a titularidade do capital social ou dos direitos de voto passe de direta para indireta, ou de indireta para direta;
- Decorrentes de operações efetuadas ao abrigo do regime especial previsto nos artigos 73.º e seguintes;
- Decorrentes de sucessões por morte;
- Quando o adquirente detém, direta ou indiretamente, mais de 20% do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade, por um período ininterrupto de um ano, quer à data do termo do período de tributação a que respeitam os prejuízos, quer à data da alteração; ou
- Quando o adquirente seja trabalhador ou membro dos órgãos sociais da sociedade, quer à data do termo do período de tributação a que respeitam os prejuízos, quer à data dessa alteração.

RENDIMENTOS OBTIDOS POR ENTIDADES RESIDENTES, ATRAVÉS DE ESTABELECIMENTO ESTÁVEL NO ESTRANGEIRO

ARTº 54º A – LUCROS E PREJUÍZOS DE ESTABELECIMENTO ESTÁVEL SITUADO FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS (este artº foi aditado)

Anteriormente, através da integração contabilística das contas das Sucursais nas contas da «Casa-mãe» (ou seja, a Sede da Sociedade), o resultado líquido relativo ao estabelecimento estável é parte integrante do Resultado líquido da «Casa-mãe», corrigido do efeito das operações internas entre a Sede e a Sucursal ou vice versa.

Para efeitos fiscais, o apuramento do lucro tributável, de acordo com as regras do IRC, era feito em conjunto com o lucro ou prejuízo fiscal imputável à Sede e, quanto ao imposto sobre o rendimento suportado no estrangeiro pelo estabelecimento estável, apenas estava prevista a eliminação da dupla tributação internacional por via do crédito de imposto (método de imputação ordinária).

A alteração vem permitir, por opção, a aplicação do método da isenção, ou seja, a exclusão do lucro ou prejuízo imputável à Sucursal, para efeitos do apuramento do lucro ou prejuízo tributável da Sede, em caso de verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- ✓ Os lucros imputáveis a esse estabelecimento estável estejam sujeitos e não isentos de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC cuja taxa legal aplicável a esses lucros não seja inferior a 60% da taxa normal do IRC;
- ✓ O estabelecimento estável não esteja localizado em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável (“paraíso fiscal”).

Para efeitos de aplicação do método da isenção, o lucro tributável da «Casa-mãe» deve refletir as operações com os respetivos estabelecimentos estáveis situados fora do território português e ser corrigido dos gastos correspondentes aos rendimentos imputáveis a esses estabelecimentos estáveis ou aos ativos a estes afetos, por forma a corresponder ao que seria obtido caso estes fossem empresas separadas e independentes.

A opção por este método não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos 12 períodos de tributação anteriores.

Se o método da isenção deixar de ser aplicado, o apuramento do lucro ou prejuízo imputável ao estabelecimento estável deve ter em conta os seguintes ajustamentos:

- ✓ Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos 12 períodos de tributação anteriores;
- ✓ Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o regime de eliminação de dupla tributação económica, nem o regime de isenção das mais-valias e menos-valias realizadas, aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos 12 períodos de tributação anteriores.

REFORMA DO IRC

A opção e a renúncia pelo método da isenção deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar ou cessar a respetiva aplicação.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

ARTº 63º - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

O limite de participação no capital a partir do qual se considera existirem relações especiais entre duas entidades, passa a ser de 20% (era 10%).

Por outro lado, as situações de influência provocadas por relações comerciais, financeiras ou profissionais deixaram de ser consideradas «relações especiais» para este efeito.

Clarifica-se ainda que as regras sobre preços de transferência são igualmente aplicáveis nas relações entre uma entidade e os seus estabelecimentos estáveis, ou seja, entre (i) uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável situado em território português, ou entre este e outros estabelecimentos estáveis situados fora deste território ou (ii) Uma entidade residente e os seus estabelecimentos estáveis situados fora do território português ou entre estes.

TRANSPARÊNCIA FISCAL INTERNACIONAL

ARTº 66º - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS DE ENTIDADES NÃO RESIDENTES SUJEITAS A UM REGIME FISCAL PRIVILEGIADO

A regra da imputação (ou seja, o reconhecimento do rendimento para efeitos fiscais, independentemente da distribuição dos lucros pela sociedade não residente-“transparência fiscal”) dos lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável, é aplicável aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25 % das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

Contudo esta regra não tem aplicação quando, cumulativamente:

- Considerar-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada (“paraísos fiscais”, quando a referida entidade aí esteja isenta ou não sujeita a um imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando a taxa de imposto que lhe é aplicável seja inferior a 60% da taxa normal do IRC; e
- Passar a incluir na regra da imputação, os lucros de entidades não residentes quando desenvolvam a título principal operações relativas (i) a participações sociais que representem menos de 5% do capital social ou (ii) quaisquer direitos de voto a quaisquer participações detidas em entidades com residência ou domicílio num paraíso fiscal.

GASTOS DE FINANCIAMENTO LÍQUIDOS – DEDUÇÃO FISCAL

ARTº 67º - LIMITAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DE GASTOS DE FINANCIAMENTO

O exercício de 2013 foi o primeiro exercício de aplicação desta nova regra, a qual estabeleceu um limite (de 3.000.000€ ou de 30% do «resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos», o maior dos dois limites), para a dedução dos gastos de financiamento líquidos (gastos e perdas de financiamento – rendimentos e ganhos de financiamento).

A partir de 2014, o primeiro limite (de 3.000.000€) baixa para 1.000.000€ e o «resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos» apurado na contabilidade passa a ser corrigido de:

- a) Ganhos e perdas resultantes de alterações de justo valor;
- b) Imparidades e reversões de investimentos não depreciáveis ou amortizáveis;
- c) Ganhos e perdas resultantes da aplicação do método da equivalência patrimonial;
- d) Rendimentos ou gastos relativos a partes de capital às quais seja aplicável o regime de eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos e o regime de isenção nas mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais;
- e) Rendimentos ou gastos imputáveis a estabelecimento estável situado no fora do território português relativamente ao qual seja exercida a opção pelo método da isenção do lucro ou prejuízo do estabelecimento estável.

Entre 2014 e 2017, de acordo com o regime transitório, o 2º limite será de 60% do «resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos» em 2014; 50% em 2015; 40% em 2016 e 30% em 2017.

Se os gastos de financiamento líquido não atingirem o limite máximo aplicável ao exercício, o montante não atingido do limite pode ser reportado nos 5 exercícios seguintes, exceto se se verificar alteração da titularidade do capital da sociedade em mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo. No entanto, esta restrição não será aplicável se se tratarem das mesmas situações que não inviabilizam o direito ao reporte de prejuízos fiscais ou se for obtida autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças em caso de reconhecido interesse económico, mediante requerimento a apresentar na Autoridade Tributária e Aduaneira, no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo de entrega da declaração de rendimentos.

REFORMA DO IRC

Os grupos de sociedades que sejam tributados no Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) podem optar por aplicar esta regra aos gastos de financiamento líquidos do grupo, devendo a opção ser comunicada à Autoridade Tributária e mantida por 3 anos.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES

ARTº 69º - ÂMBITO E CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO

ARTº 70º - DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL DO GRUPO

ARTº 71º - REGIME ESPECÍFICO DE DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

O limite mínimo de participação direta ou indireta da sociedade dominante numa sociedade participada para efeitos de integração no perímetro de aplicação deste Regime especial, baixou para 75% (era 90%).

Para a determinação do nível de participação exigido de, pelo menos, 75%, passam a considerar-se ainda as participações detidas diretamente ou indiretamente através de sociedades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, que sejam detidas, direta ou indiretamente, em, pelo menos, 75% pela sociedade dominante, através de sociedades residentes integradas no grupo ou de sociedades residentes noutro Estado-membro da EU.

O incumprimento dos requisitos que obriga à integração de sociedades dominadas no grupo, deixa de conduzir à cessação de aplicação do regime (exceto o requisito relativo à determinação do lucro tributável com recurso a métodos indiretos).

Caso a sociedade dominante passe a ser considerada dominada de uma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante, esta última pode optar pela continuidade da aplicação do regime especial através de comunicação à Autoridade Tributária.

A determinação do lucro tributável do grupo, deve ser corrigida do efeito da opção pela regra dos gastos de financiamento líquidos do grupo.

Com a alteração de sociedade dominante de um grupo, ao qual vinha a ser aplicável este Regime especial, esta nova sociedade pode optar pela continuidade do regime e, nesse caso, o direito à dedução dos prejuízos fiscais anteriores ao regime, podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo, desde que obtida autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, a qual dependerá do reconhecimento do interesse económico da operação.

Caso um grupo sujeito ao RETGS seja integrado noutro grupo sujeito àquele regime e haja opção pela continuidade do regime, poderá ser deduzida a quota-parte dos prejuízos fiscais

pertencentes ao grupo integrado, alocados às sociedades que dele fazem parte, até ao limite do lucro tributável apurado em cada período de tributação por essas sociedades.

REGIME DA NEUTRALIDADE FISCAL NAS REESTRUTURAÇÕES EMPRESARIAIS

ARTº 73º - DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTº 74º - REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS FUSÕES, CISÕES E ENTRADAS DE ATIVOS

ARTº 75º - TRANSMISSIBILIDADE DOS PREJUÍZOS FISCAIS

ARTº 75º -A - TRANSMISSIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E DA DEDUTIBILIDADE DE GASTOS DE FINANCIAMENTO (este artigo foi aditado)

ARTº 76º - REGIME APLICÁVEL AOS SÓCIOS DAS SOCIEDADES FUNDIDAS OU CINDIDAS

ARTº 78º - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

O regime da neutralidade fiscal passa a aplicar-se às seguintes operações de reestruturação empresarial, no âmbito das quais não há lugar à atribuição de participações sociais da sociedade beneficiária aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas.

- A fusão e a cisão-fusão em que as sociedades contribuidoras e beneficiárias são integralmente detidas pelo mesmo sócio;
- A fusão e a cisão-fusão em que a sociedade fundida ou cindida é detentora da totalidade das partes de capital da sociedade beneficiária (fusão invertida e cisão-fusão invertida).

Estas novas regras aplicam-se às operações que se realizam em ou após 01.01.2014.

A transmissão dos prejuízos fiscais das sociedades fundidas para a nova sociedade ou para a sociedade incorporante, deixa de estar sujeita a autorização do Ministro das Finanças, ficando a respetiva dedução limitada (idêntico ao que era estabelecido no despacho de autorização) ou seja, a dedução fica limitada, em cada período de tributação, à proporção entre o valor do património líquido da sociedade fundida e o valor do património líquido de todas as sociedades envolvidas na operação de fusão, determinados com base no último balanço anterior à operação.

No entanto, sempre que, durante o período de aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades ou imediatamente após o seu termo, e em resultado de uma operação de fusão envolvendo a totalidade das sociedades abrangidas por aquele regime, uma das sociedades pertencentes ao grupo incorpore as restantes ou haja lugar à constituição de uma nova sociedade, pode o membro do Governo responsável pela área das finanças, a requerimento da sociedade dominante autorizar que os prejuízos fiscais do grupo possam ser deduzidos do lucro tributável da sociedade incorporante ou da nova sociedade resultante da fusão.

REFORMA DO IRC

Na esfera da sociedade beneficiária, relativamente aos elementos patrimoniais transmitidos, determinação do lucro tributável é feito como se não tivesse havido a operação (fusão, cisão ou entrada de ativos), aplicando-se igualmente a transmissão do direito aos benefícios fiscais das sociedades fundidas (desde que os respetivos pressupostos se verifiquem na esfera das sociedades beneficiárias), bem como do direito à dedução dos gastos de financiamento líquidos anteriormente acrescidos ou de eventual reporte da parte não utilizada do limite, estabelecido, desde que, a operação de fusão tenha sido realizada ao abrigo do regime da neutralidade fiscal.

Quanto ao regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas, na operação de troca de partes de capital (com atribuição ao não de partes de partes de capital), são definidas regras para a determinação do valor fiscal das participações detidas pelos sócios das sociedades fundidas ou cindidas no âmbito destas operações.

A referência à possibilidade de retroagir os efeitos fiscais destas operações à data relevante para a produção dos respetivos efeitos contabilísticos, passou a constar do nº 11 do artº 8º - Período de tributação.

Ao nível das obrigações acessórias são enumeradas as obrigações de comunicação e compilação da informação para o processo de documentação fiscal.

LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES

ARTº 81º RESULTADO DA PARTILHA

Na esfera dos sócios da sociedade liquidada, passa a ser considerado o custo de outros instrumentos de capital próprio, no computo do resultado da partilha, para além do decorrente do custo de aquisição das partes de capital.

O resultado da partilha, quando positivo, será considerado mais-valia, podendo beneficiar do regime de isenção das mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais (artº 51º C).

O resultado da partilha, quando negativo, será considerado como uma menos-valia dedutível pelo montante que exceder a soma dos prejuízos fiscais deduzidos no âmbito da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades e dos lucros e reservas distribuídos pela sociedade liquidada que tenham beneficiado do regime de eliminação da dupla tributação económica (art.º 51º).

No entanto, a menos valia não será dedutível nos casos em que a entidade liquidada seja residente em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável que conste da lista aprovada (paraísos fiscais) ou quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo por período inferior a quatro anos.

Quando qualquer dos sócios da sociedade liquidada, ou pessoa ou entidade com o qual haja uma situação de relações especiais, passe a exercer a mesma atividade que era anteriormente exercida pela sociedade liquidada, num dos quatro períodos de tributação posteriores à liquidação da sociedade, a menos valia deduzida será acrescida ao lucro tributável do referido sócio majorada em 15%.

TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA DE UMA SOCIEDADE PARA O ESTRANGEIRO E CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE DE ENTIDADES NÃO RESIDENTES

ARTº 83º - TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA

ARTº 84º - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE DE ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

O regime fiscal aplicável à transferência de residência de uma sociedade com sede ou direção efetiva em território português, para fora deste território, bem como à cessação da atividade de um estabelecimento estável de uma entidade não residente, aqui situado, foi alterado quanto ao seguinte:

- ✓ O valor de mercado dos elementos patrimoniais não expressos na contabilidade (Ex.: marcas desenvolvidas internamente, goodwill) concorrem para a determinação do lucro tributável da entidade deslocalizada ou cessante;
- ✓ Se a residência for transferida para outro Estado membro da União Europeia (EU) ou do Espaço Económico Europeu (EEE), este último caso, desde que haja cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, o imposto, na parte correspondente ao saldo positivo das componentes positivas e negativas (diferenças entre os valores de mercado e os valores fiscalmente relevantes dos elementos patrimoniais) será pago (i) na totalidade, com a entrega da declaração de rendimentos desse período, ou (ii) no ano seguinte àquele em que se verifique a extinção, transmissão, desafeitação da atividade ou transferência dos elementos patrimoniais para fora da EU ou do EEE(o imposto correspondente ao resultado fiscal relativo a cada elemento patrimonial), ou (iii) na totalidade, em 5 anos (1/5 em cada ano, com início no período de tributação em que ocorre a transferência da residência).

O pagamento faseado do imposto, nas modalidades anteriormente referidas, determina o vencimento de juros, à taxa legal dos juros de mora.

Em caso de posterior transferência de residência para fora da EU ou do EEE, o imposto, pela totalidade ou no montante as prestações em falta, deve ser pago acrescido de juros, à taxa legal dos juros de mora.

REFORMA DO IRC

REGIME SIMPLIFICADO DE DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL

ARTº 86º - A – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTº 86º - B – DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL

É criado um regime simplificado de determinação da matéria coletável, para beneficiar os sujeitos passivos residentes em território português, que cumpram determinados requisitos.

Este regime será aplicado por opção dos sujeitos passivos residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual líquido de rendimentos não superior a € 200 000,00;
- O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda € 500 000,00;
- Não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas;
- O respetivo capital social não seja detido em mais de 20 %, direta ou indiretamente, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nas alíneas anteriores exceto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
- Adotem o regime de normalização contabilística para microentidades;
- Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

A opção pelo regime é feita na (i) declaração de início de atividade ou na (ii) declaração de alterações, a apresentar até ao fim do 2.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a aplicação do regime.

A cessação do regime verifica-se quando (i) deixem de se verificar os respetivos requisitos ou (ii) o sujeito passivo renuncie à sua aplicação, ou ainda (iii) quando o sujeito passivo não cumpra as obrigações de emissão e comunicação das faturas.

A determinação da matéria coletável é feita através da aplicação dos seguintes coeficientes:

- 0,04 das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
- 0,75 dos rendimentos das atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS;
- 0,10 dos restantes rendimentos de prestações de serviços e subsídios destinados à exploração;
- 0,30 dos subsídios não destinados à exploração;
- 0,95 dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;

- 1,00 do valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito (o valor de mercado dos bens, não podendo ser inferior ao que resultar das regras do imposto do selo).

O limite mínimo da matéria coletável é de 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida (RMMG).

Os coeficientes previstos anteriormente (0,04 e 0,10) e o limite mínimo de matéria coletável (60% do montante anual da RMMG) são reduzidos em 50 % e 25 % no período de tributação do início da atividade e no período de tributação seguinte, respetivamente.

São ainda estabelecidas regras para o apuramento do valor dos seguintes rendimentos:

- ✓ As mais-valias e as menos-valias (diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição deduzido das perdas por imparidade e outras correções de valor, das depreciações ou amortizações que tenham sido fiscalmente aceites e, no que respeita a ativos depreciáveis ou amortizáveis, das quotas mínimas de depreciação ou amortização relativamente ao período em que seja aplicado este regime simplificado de determinação da matéria coletável).
- ✓ Em caso de aplicação do regime do reinvestimento e o mesmo não tenha sido concretizado no prazo estabelecido, acresce à matéria coletável desse período de tributação a diferença ou a parte proporcional da diferença da mais valia excluída da tributação majorada em 15%.
- ✓ Os subsídios relacionados com ativos não correntes são, quando respeitarem a ativos depreciáveis ou amortizáveis, incluídos na matéria coletável pelo montante que proporcionalmente corresponder à quota mínima de depreciação ou amortização, após a aplicação do coeficiente 0,30.

Os sujeitos passivos que optem pela aplicação deste regime encontram-se dispensadas dos pagamentos especiais por conta e, quanto a tributação autónoma sobre despesas, apenas é devida relativamente às despesas não documentadas, às despesas com viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motocicletas e as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável.

Até ao final de 2014, o Governo deve aprovar a legislação com vista à redução das obrigações declarativas das empresas que adiram ao regime simplificado.

REFORMA DO IRC

TAXAS

ARTº 87º - TAXAS

A taxa geral do IRC baixa para 23%.

As pequenas ou médias empresas beneficiam de uma taxa de IRC de 17%, aplicável aos primeiros 15.000 € de matéria coletável.

Nos termos previstos no artº 2º, do anexo ao DL. 372/2007 de 6.II, a categoria de micro, pequenas e médias empresas (PME) é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros, ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros.

Na categoria das PME(s) uma «pequena empresa» ou «micro empresa» são definidas nos termos seguintes:

- Uma «pequena empresa», quando emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de Euros;
- Uma «micro empresa», quando emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de Euros.

A taxa geral do IRC irá ser reduzida, para 21% no ano de 2015, com o objetivo de a fixar num intervalo entre 17% e 19% em 2016, em função de uma avaliação e da evolução da situação económica e financeira do país.

ARTº 87º - A - DERRAMA ESTADUAL

Foi criado um novo escalão e alteradas as taxas adicionais da derrama estadual de acordo com a tabela seguinte:

Lucro Tributável (€)	Taxa (%)
De mais de 1.500.000 até 7.500.000	3%
De mais de 7.500.000 até 35.000.000	5%
Superior a 35.000.000	7%

Anteriormente as taxas eram de 3% (1.500.000 € < lucro tributável ≤ 7.500.000 €) e de 5% (lucro tributável > 7.500.000).

As novas taxas aplicam-se apenas aos lucros tributáveis referentes aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 01.01.2014.

TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS

ARTº 88º - TAXAS DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São alteradas as taxas de tributação autónoma que incidem sobre gastos com viaturas ligeiras de passageiros (excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica):

- 10%, no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a € 25.000;
- 27,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 25.000 e inferior a € 35.000;
- 35%, no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 35.000.

Independentemente da data de aquisição ou locação das viaturas, aplicam-se estas novas taxas de tributação autónoma sobre encargos efetuados ou suportados pelos sujeitos passivos.

As taxas de tributação autónoma não são aplicáveis às despesas ou encargos de estabelecimento estável situado fora do território português e relativos à atividade exercida por seu intermédio.

A taxa de tributação autónoma nos lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiem de isenção total ou parcial baixa para 23% (era 25%).

ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

ARTº 90º - PROCEDIMENTO E FORMA DE LIQUIDAÇÃO

ARTº 91º - CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

ARTº 91º A – CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA INTERNACIONAL (este artº foi aditado)

Quanto à eliminação da dupla tributação jurídica internacional, por via do crédito de imposto, estabelece-se que o mesmo é determinado por país, considerando a totalidade dos rendimentos obtidos em cada país, com exceção dos rendimentos imputáveis a estabelecimentos estáveis de entidades residentes situados fora do território português cuja dedução é calculada isoladamente.

Passa a ser considerada, de novo, a possibilidade de reporte do crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional que, por insuficiência de coleta, não possa ser deduzido no período de tributação em que os rendimentos obtidos no estrangeiro são incluídos na matéria coletável, pelo prazo de cinco períodos de tributação seguintes.

Quanto à eliminação da dupla tributação económica internacional, a mesma pode ser aplicada quando na matéria coletável tenham sido incluídos lucros e reservas distribuídos por entidade não residente em território português nas quais detenha, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto, detida de forma ininterrupta durante os 24 meses anteriores à distribuição (ou seja mantida durante esse período), e relativamente aos quais não seja aplicável o mecanismo de eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos (situações de lucros e reservas distribuídos por entidades não residentes às quais não seja aplicável o artº 51º - Eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos).

REFORMA DO IRC

Este novo prazo aplica-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente Lei, contando, na contagem do prazo o período decorrido até àquela data, bem como às participações que venham a ser adquiridas em momento posterior.

Este mecanismo é opcional, a exercer na declaração periódica de rendimentos.

A eliminação da dupla tributação por esta via, corresponde à dedução de um crédito de imposto, correspondente à menor das seguintes importâncias:

- a) Fração do imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro pela entidade residente fora do território português e por entidades por esta detida direta e indiretamente, correspondente aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo; ou
- b) Fração do IRC, calculado antes da dedução do crédito de imposto (por dupla tributação económica internacional), correspondente aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo, acrescidos do imposto sobre os lucros pago relativamente aos mesmos pelas entidades por ele detidas, direta ou indiretamente, nos Estados em que sejam residentes, líquidos dos gastos direta ou indiretamente suportados para a sua obtenção, depois de deduzido o montante referente ao crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional.

A eliminação da dupla tributação económica internacional não é aplicável ao imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro por entidades com residência ou domicílio em «Paraisos fiscais» ou por entidades detidas indiretamente pelo sujeito passivo de IRC com sede ou direção efetiva em território português através daquelas.

A prova do cumprimento dos requisitos previstos nos números anteriores e do montante de imposto efetivamente pago sobre os lucros e reservas incluídos na matéria coletável deve ser efetuada pelo sujeito passivo através de declarações ou documentos confirmados e autenticados pelas autoridades públicas competentes do Estado, país ou território onde a entidade que distribui os lucros ou reservas, e as entidades detidas por esta tenham a sua sede ou direção efetiva.

LIQUIDAÇÃO

ARTº 92º - RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO

Para efeitos do cálculo do valor mínimo da liquidação do IRC, em caso de utilização de benefícios fiscais e outras deduções (o IRC não pode ser inferior a 90% daquele que seria liquidado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais ou da dedução de gastos suplementares para fundos e pensões e equiparáveis, para a cobertura de responsabilidades

com benefícios de reforma decorrentes da aplicação das normas internacionais de contabilidade) deixou de ser considerada a dedução relativa a prejuízos fiscais transmitidos no âmbito de operações de fusão, cisão, entrada de ativos e transferência de estabelecimentos estáveis.

Obrigações de retenção na fonte

ARTº 94º - RETENÇÃO NA FONTE

ARTº 97º - DISPENSA DE RETENÇÃO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS AUFERIDOS POR RESIDENTES

ARTº 98º - DISPENSA TOTAL OU PARCIAL DE RETENÇÃO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS AUFERIDOS POR ENTIDADES NÃO RESIDENTES

A retenção na fonte, no caso de rendimentos em espécie, incide sobre o montante correspondente à soma do valor de mercado dos bens ou direitos na data a que respeita essa obrigação e do montante da retenção devida (sobre o rendimento ilíquido).

A dispensa de retenção na fonte quanto a juros e outros rendimentos resultantes de contratos de suprimento, de papel comercial ou obrigações, passou a aplicar-se relativamente a sociedade cujo capital social com direito de voto seja detido pelo sujeito passivo em mais de 10%, diretamente, ou indiretamente através de outras sociedades em que o sujeito passivo seja dominante, desde que a participação no capital social tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição (anteriormente apenas se aplicava quando estes rendimentos eram obtidos por SGPS (s)).

Os requisitos para a aplicação das Convenções para evitar a dupla tributação ou de outros acordos de direito internacional ou de legislação interna, no que respeita à dispensa ou reembolso, total ou parcial, de retenção na fonte nos rendimentos auferidos por entidades não residentes, passam a ser mais simples, admitindo-se que a prova de residência e sujeição a imposto do beneficiário do rendimento seja efetuada através de um documento emitido pelas autoridades fiscais do Estado de residência do credor dos rendimentos no qual certifiquem a residência fiscal da entidade e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

REFORMA DO IRC

PAGAMENTOS POR CONTA DO IRC, PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA E PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA

ARTº 93º - PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA

ARTº 105º - CÁLCULO DOS PAGAMENTOS POR CONTA

ARTº 105º - A - CÁLCULO DO PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA

ARTº 106º - PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA

O prazo de dedução do pagamento especial por conta (PEC) foi alargado, até ao 6º período de tributação seguinte àquele a que o mesmo respeita (era até ao 4º período de tributação seguinte).

Caso não seja possível efetuar a dedução, no final do período estabelecido (6º exercício posterior) a parte do PEC não deduzida pode ser reembolsada mediante requerimento do sujeito passivo (os requisitos anteriormente exigidos, nomeadamente a ação de inspeção tributária feita a pedido do sujeito passivo, deixa de ser aplicável).

Mantem-se as restantes regras que vinham a ser aplicadas ao PEC.

Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ficam dispensados de efetuar o PEC.

O valor dos pagamentos adicionais por conta (derrama estadual) passa a ser igual ao montante resultante da aplicação das taxas seguintes:

Lucro Tributável (€)	Taxa (%)
De mais de 1.500.000 até 7.500.000	2,5%
De mais de 7.500.000 até 35.000.000	4,5%
Superior a 35.000.000	6,5%

É aplicável apenas aos lucros tributáveis referentes aos períodos de tributação, que se iniciem em ou após 01.01.2014.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTº 123º - OBRIGAÇÕES CONTABILÍSTICAS DAS EMPRESAS

ARTº 130º - PROCESSO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL

A manutenção dos registos contabilísticos e documentos de suporte, bem como o processo de documentação fiscal (dossier fiscal), é obrigatória por um prazo de 12 anos (eram 10 anos).

B) ALTERAÇÃO AO DECRETO REGULAMENTAR Nº 25/2009, DE 14 DE SETEMBRO (REGIME DAS DEPRECIÇÕES E AMORTIZAÇÕES)

ARTº 2º - VALORIMETRIA DOS ELEMENTOS DEPRECIÁVEIS OU AMORTIZÁVEIS

As benfeitorias necessárias ou úteis realizadas de acordo com a normalização contabilística aplicável, passaram a integrar o custo de aquisição de um elemento do ativo, para efeitos de cálculo das depreciações ou amortizações.

TABELA I—TAXAS ESPECÍFICAS/GRUPO I - AGRICULTURA, SILVICULTURA E PECUÁRIA

Foi definida a taxa especial, de 4%, para cálculo das amortizações relativas às plantações «Bosques e florestas», de acordo com o regime de exploração ou, por opção de sujeito passivo.

C) ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DO IRS

ARTº 32º - REMISSÃO

Na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais com base na contabilidade, aplicam-se as regras do IRC, com exceção das regras relativas (1) Eliminação da dupla tributação económica (2) Mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais e (3) lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português.

D) OUTRAS ALTERAÇÕES

- ALARGAMENTO DO REGIME SIMPLIFICADO EM IRC

Este regime poderá ser alargado às empresas que, podem beneficiar do regime de IVA de caixa após uma primeira avaliação de aplicação do regime.

- REGIME DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA APLICÁVEL ÀS ENTIDADES DO REGIME SIMPLIFICADO

As empresas que apliquem o regime simplificado podem adotar o regime de normalização contabilística para micro entidades, independentemente do número de trabalhadores.

REFORMA DO IRC

- EVOLUÇÃO DAS TAXAS DO IRC

Esta equacionada a redução de taxa normal do IRC, para 21%, em 2015, bem como a sua fixação entre 17% e 19% em 2016, em função de avaliação da evolução da situação económico-financeira do país.

- REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL

As micro, pequenas ou médias empresas, de acordo com os critérios previstos no anexo ao DL n° 372/2007, de 06.11, anteriormente referidos, podem deduzir, para efeitos do apuramento do lucro tributável, 5% do montante das entradas realizadas por entregas em dinheiro, pelos sócios (pessoas singulares, sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco), no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social.

Este benefício tem o limite de € 200.000 por entidade beneficiária durante um período de três anos, não podendo ultrapassar os limites resultantes das regras comunitárias aplicáveis dos auxílios de minimis (Reg. CE n° 1998/2006, de comissão de 15.12).

- REGIME DA INTERIORIDADE

Está equacionada a introdução de um regime de benefício fiscal às empresas que exerçam diretamente e, a título principal, a sua atividade económica em áreas do interior dos Países, a delimitar, em função de uma avaliação e da evolução de situação económica e financeira do País.

CONTACTOS:

LISBOA

Av. Miguel Bombarda, n° 36 - 6°A
1050-165 Lisboa
Tel: 00 351 21 847 19 33
Fax: 00 351 21 847 19 32

PORTO

Rua João de Deus, n° 6 - 6ª
4100-456 Porto
Tel: 00 351 22 600 72 84
Fax: 00 351 22 600 72 85

FUNCHAL

Rua Ivens 3B, Edifício Solar
D. Mécia, 3° P
9000-064 Funchal
Tel: 00 351 291 206 320
Fax: 00 351 291 206 329

moore.stephens@moorestephens.pt
www.moorestephens.pt